



PROCESSO BEE: 41559/2

SOLICITANTE: Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde /
Diretoria de Apoio Logístico e Assistencial /
Gerência de Apoio Diagnóstico

ASSUNTO: Aquisição de Insumos Laboratoriais

PARECER Nº 4336 / 2021

Cuidam os autos acerca da aquisição de insumos laboratoriais de acordo com às especificações contidas no Termo de Referência, para atender às necessidades dos laboratórios das unidades de Urgência e Emergência desta Secretaria, conforme o Memorando nº 143/2021/GADIAG da Gerência de Apoio Diagnóstico.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho n.º 804/2021, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico n.º 075/2021 - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 143/2021/GADIAG da Gerência de Apoio Diagnóstico /
Diretoria de Apoio Logístico e Assistencial / Superintendência de Gestão de Redes de
Atenção à Saúde;

- Termo de Referência;

- Parecer n.º 474/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da
Rede;

- Estimativa de Preço;

- Pedido de Compra n.º 370/2021;

- Estimativa de Preço do Pedido n.º 370/2021;



- Despacho nº 201/2021 da Gerência de Compras encaminhou os autos à Gerência de Apoio Diagnóstico para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos nas propostas apresentadas; tendo emitido Parecer Técnico através do Despacho nº 067/2021;

- Declaração de Compatibilidade;

- Autorização da despesa pelo titular da Pasta conforme despacho constante no Parecer n.º 474/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede;

- Despacho n.º 526/2021 da Comissão Especial de Licitação informando que o procedimento de aquisição será realizado por Pregão do tipo eletrônico;

- Portaria n.º 239/2020 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde;

- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde;

- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 075/2021 – SAÚDE (“Mista”);

- Despacho nº 538/2021 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Advocacia Setorial para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 075/2021 – SAÚDE;

- Parecer n.º 1405/2021 – PGM/PEAA da Procuradoria Geral do Município opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 075/2021 - SAÚDE, após o atendimento de todas as recomendações contidas na fundamentação;

- Despacho nº 083/2021 da Gerência de Apoio Diagnóstico;

- Minuta do Contrato;

- Despacho nº 669/2021 da Comissão Especial de Licitação;

- Edital do Pregão Eletrônico n.º 075/2021 - SAÚDE (“Mista”) assinado;

- Homologação TCM/GO;

- Aviso de Licitação;

- Habilitação da Empresa MaxLab;

- Habilitação da Empresa GC Lab;

- Habilitação da Empresa Distribuidora Faiana;

- Habilitação da Empresa Ingalab;

- Resumo das empresas vencedoras;



- Despacho nº 717/2021 – CEL da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Gerência de Apoio Diagnóstico, para análise da proposta e documentação técnica (amostras, atestados, registros, licenças), apresentados pelas empresas arrematantes e emissão de Parecer Técnico fundamentado, quanto ao atendimento do produto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos, informando que os itens encontram com os valores dentro da média do estimado; tendo emitido Parecer Técnico através do Despacho nº 256/2021;

- Resumo da empresa vencedora;
- Resultado por Fornecedor – COMPRASNET;
- Mapa de Preços do Pedido nº 370/2021;
- Nota de Pré Empenho nº 626;
- Nota de Pré Empenho nº 627;
- Nota de Pré Empenho nº 628;
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 075/2021 - SAÚDE (“Mista”) COMPRASNET;
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 075/2021 – Saúde;
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 075/2021 – SAÚDE.

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 075/2021 SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa Nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração,



observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a habilitação dos concorrentes, notadamente quanto à validade das certidões apresentadas, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa Nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme despacho constante no Parecer n.º 474/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede.**

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, estão acostados, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar Nº 147/14, que altera a Lei Complementar Nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja



de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso*

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Nesse sentido podemos ver o fundamento na norma contida no artigo 49, inciso III da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.



Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto complexo do objeto a ser contratado.

Entretanto, conforme justificativa constante no Despacho nº 067/2021 da Gerência de Apoio Diagnóstico, entenderam que pode ser regulamentada pelos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, artigos 6 ao 10 do Decreto nº 8.538/15, limitando os itens cujo valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:



“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”.
(Relatório do Ministro Relator) grifo nosso


Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, 18 de novembro de 2021.


Marcus Vinícius Machado Rodrigues
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto Nº 315/2021
OAB/GO nº 17307